



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### **INFORMATIVO N. 4/2012**

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores:

1) Julgamento do **Recurso em Mandado de Segurança n. 30143/SC**, proferido pelo Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, em que figuram como recorrente Terezinha Oleskovicz e recorrido Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em incompatibilidade de horários entre cargos públicos, quando a servidora já se encontra aposentada e pretende ser investida em um novo cargo para o qual foi aprovada por meio de concurso público. 2. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento (DJe 20.4.2012).

2) Julgamento do **Recurso em Mandado de Segurança n. 30786/SC**, proferido pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que figuram como recorrente Francine Burigo e recorrido Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITARESTADUAL. LIMITE MÍNIMO DE ALTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO (DJe 26.4.2012).

3) Julgamento do **Habeas Corpus n. 182719/SC**, proferido pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram como impetrante Pedro Cascaes Neto e impetrado Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

*HABEAS CORPUS* . TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. GRAU DE ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO EVIDENCIADO PELA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA E PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRETENSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL À FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA (DJe 26.4.2012).

4) Julgamento do **Recurso Especial n. 1025676/SC**, proferido pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente Banco do Brasil S.A. e recorrido Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. É imprescindível a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial provido (DJe 24.4.2012).

5) Julgamento do **Recurso Especial n. 925130/SP**, proferido pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente Unibanco AIG Seguros S.A. e recorridos José Francisco Pereira Silva e outros, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido (DJe 20.4.2012).

6) Julgamento do **Recurso Especial n. 962230/RS**, proferido pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente Irmãos Castro Ltda. e recorrido Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano. 1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa. 2. Recurso especial não provido (DJe 20.4.2012).

7) Decisão do **Recurso Especial n. 1111162/PR**, proferido pelo Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que figuram como recorrentes Edson Almeida Luz e outros e recorrido Consórcio Nacional Ford Ltda., nos seguintes termos:

No especial, alega-se violação do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido entendeu pela possibilidade do devedor pleitear, em sede de embargos à execução judicial, o abatimento

do montante devido de valores pagos anteriormente à sentença exequenda, ainda que não tenha sido tema discutido na fase cognitiva, circunstância que, segundo a Corte de origem, não violaria a coisa julgada, justificadamente flexibilizada na hipótese. [...]. Considerando que há, na hipótese, multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como declarado pelo próprio acórdão recorrido, reconheço o caráter multitudinário da controvérsia e submeto o julgamento do recurso repetitivo à Segunda Seção (art. 2º da Resolução 08/2008 do STJ). Oficie-se ao Presidente desta Corte Superior de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração do presente procedimento, a fim de que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia, bem como prestem as informações que entenderem relevantes (arts. 543-C, § 3º, do CPC e 2º, § 2º, e 3º, inciso I, da Resolução nº 08/2008 do STJ) (DJe 25.4.2012).

8) Decisão do **Recurso Especial n. 1207071/RJ**, proferido pela Relatora Ministra Maria Isabel Galloti, em que figuram como recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ e recorridos Gilberto Pires Franco e outros, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, com base nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que julgou procedente pedido de inclusão, em proventos de complementação de aposentadoria dos ora recorridos, da parcela denominada "cesta-alimentação", concedida aos empregados em atividade do patrocinador da referida entidade fechada de previdência privada. [...]. Diante disso e sendo manifesto o grande número de processos destinados à este Tribunal, relativos 1) à competência para processar e julgar litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios e 2) à incorporação aos proventos de complementação de aposentadoria da parcela denominada cesta-alimentação, concedida aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, submeto o julgamento do presente recurso à 2ª Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC e do art. 2º, *caput*, da Resolução STJ 8/2008 (DJe 20.4.2012).

9) Decisão do **Recurso Especial n. 1201635/MG**, proferida pelo Relator Ministro Teori Albino Zavascki, em que figuram como recorrente Telemig Celular S.A. e recorrido Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de creditamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações. Considerada a multiplicidade de recursos a respeito dessa questão, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à Primeira Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07/08/2008) (DJe 27.4.2012).

10) Decisão do **Recurso Especial n. 1308859/RJ**, proferida pelo Relator Ministro

Benedito Gonçalves, em que figuram como recorrente Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae e recorrido Dulcídio Pinto de Carvalho, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial, interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que se discute o prazo de prescrição para a ação de repetição do indébito de tarifa de água e esgoto. Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, bem como a existência do Recurso Especial 1.113.403/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e da Súmula 412/STJ, que prevêem a aplicação do prazo prescricional do Código Civil, mas não fixam de quanto será este prazo, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução 8/2008, deste STJ, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: [...] c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ 8/2008 (DJe 30.4.2012).

11) Julgamento do **Recurso Especial n. 1224061/SC**, proferido pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrido R. R. C.S., nos seguintes termos:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. EQUIPARAÇÃO À DE USO RESTRITO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR AS ARMAS APREENDIDAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo orientação desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005. 2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada, como no caso dos autos, em que o Recorrido foi preso na posse de arma de fogo de uso permitido, com a numeração suprimida, além de munições, no dia 27 de fevereiro de 2009. Ressalte-se que, segundo a jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, a arma de uso permitido com numeração raspada equipara-se à de uso restrito. 3. Recurso especial conhecido e provido, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau (DJe 27.4.2012).

12) Julgamento do **Recurso em Mandado de Segurança n. 31067/SC**, proferido pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram como recorrente Antônio de Amorim Gagliardi Madeira e recorrido Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME

PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. CERTAME ENCERRADO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (DJe 25.4.2012).

13) Julgamento da **Reclamação n. 13218**, proferido pela Relatora Ministra Cármen Lúcia, em que figuram como reclamante Estado de Santa Catarina e reclamado Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO JUDICIAL SOBRE A LEGALIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...]. Pelo exposto, na linha do entendimento firmado por este Supremo Tribunal, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão impugnada e fixar a competência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para processar e julgar a Ação Cautelar Inominada n. 2009.064601-6 e a Ação Declaratória n. 2009.073888-3/000100 (Supremo Tribunal Federal, DJe 26.4.2012).

Florianópolis, 30 de abril de 2012.

Cláudio Barreto Dutra  
PRESIDENTE